

Aplicação prática de alguns estratagemas schopenhauerianos em um caso jurídico hipotético

Adolfo Borges Filho*

Resumo

O artigo pretende demonstrar, por meio de um caso jurídico hipotético, como se pode utilizar, na área da retórica, alguns dos 38 (trinta e oito) estratagemas elaborados pelo filósofo alemão Arthur Schopenhauer, na sua famosa obra intitulada *A Arte de Ter Razão*. Aborda, também, em apertada síntese, o que vem a ser a *Dialética Erística*.

Summary

The purpose of the article is to describe— through a hypothetical judicial case - some of the 38 (thirty eight) rhetorical stratagems, created by the German philosopher Arthur Schopenhauer in his famous book *The art of being always right*. At the same time, the material presents a concise resume of the so-called Eristic Dialectics.

Palavras-chave: Shopenhauer. Dialética Erística. Retórica. Estratagemas.

Keywords: Schopenhauer. Eristic Dialectic. Rhetoric. Stratagems.

No processo penal, o princípio prevalente é o da *verdade real*. Nos crimes de ação pública, compete ao Ministério Público, como *dominus litis*, a obtenção de provas que sirvam de supedâneo ao oferecimento de denúncia e o consequente desencadeamento da *actio* contra o autor (ou autores e partícipes) de determinado ilícito. Nesse momento processual, vigora o *in dubio pro societate*. Somente no decorrer do procedimento, mormente com a instrução probatória concluída, tornar-se-á possível descortinar a culpabilidade (ou não) do denunciado, sem que pareça dúvida acerca de sua participação, seja dolosa, seja culposa (nesse último caso, se o tipo penal admitir tal modalidade), na consecução do delito.

Observe-se que o *due process of law* ostenta, como conteúdos nodais, os princípios do contraditório e o da ampla defesa. E é justamente na articulação da tese defensiva que podem entrar em cena os estratagemas schopenhauerianos.

* Pós-Graduado em Filosofia pela UCB. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor do Departamento de Direito da PUC-RIO.

Segundo Guilherme Marconi Germer, “a verdade, conforme Schopenhauer, ‘é o indestrutível diamante. É a única coisa que permanece firme, que persevera e se mantém fiel’ (Schopenhauer, 1851 [1896], II, p. 146). Sempre é um grande risco se afastar dela; porém, tê-la em mãos nunca é suficiente em qualquer debate. Assim, tão importante quanto possuí-la é saber preservá-la de seus depravadores desleais e, para tanto, sempre valerá a regra da justeza de que os combatentes duelem com as mesmas armas. Com esse fim, sobretudo, de defesa da verdade contra os erísticos trapaceiros e com os recursos da própria erística, bem como com o de denunciar, ironicamente, o comportamento dos últimos, Schopenhauer escreveu ‘A arte de ter razão’, cuja leitura é uma porta de entrada privilegiada, e de grande valor atual, ao cerne de sua filosofia”.

Schopenhauer afirma, no seu livro *A Arte de Ter Razão* que “[a] dialética erística é a arte de disputar, mais precisamente a arte de disputar de maneira tal que se fique com a razão, portanto, *per fas et nefas* [com meios lícitos e ilícitos]. De fato, é possível ter razão *objetiva* na questão em si e, no entanto, aos olhos dos presentes, por vezes mesmo aos próprios olhos, não ter razão” (página 3).

Como bem asseverado por Emerson Garcia, no seu artigo *O Uso da Dialética Erística na Argumentação Jurídica*: o que se faz e não se deveria fazer (Revista de Direito do MPRJ, nº 62):

Conhecer alguns dos estratagemas comumente utilizados é de grande utilidade para compreendermos as técnicas de deturpação e encobrimento da verdade. Utilizá-las, ou não, depende dos padrões éticos que cada um de nós decide adotar em sua vida. A glória momentânea, embora suficiente para massagear o ego dos mais vaidosos, dificilmente produzirá bons frutos, máxime quando os estratagemas utilizados puderem ser identificados com alguns poucos minutos de reflexão suplementar, que, cedo ou tarde, será realizada pelos demais participantes do debate (página 22).

Os 38 (trinta e oito) estratagemas elaborados pelo grande filósofo Arthur Schopenhauer se constituem, portanto, em instrumentos ou estratégias utilizados numa discussão visando, na maioria das vezes, à deturpação da verdade. Neste singelo trabalho, criamos um caso jurídico concreto e procuramos demonstrar – com a utilização de alguns estratagemas – como é possível, na prática jurídica, utilizá-los para confrontar a tese acusatória e tentar, assim, desconstruir o trabalho do promotor de justiça. Eis a hipótese:

Residem numa mesma casa um senhor de idade avançada e seu empregado de longa data. Num determinado dia, o patrão deu por falta de seu relógio de ouro, guardado numa gaveta de um

armário existente no quarto de dormir. O relógio era uma verdadeira relíquia para o dono que o “checava” diariamente todas as manhãs. Comentou, de imediato, o fato com o empregado e este, além de negar a subtração do objeto, aconselhou-o a dar notícia do seu desaparecimento na Delegacia da circunscrição. O registro foi feito e, no dia seguinte, o empregado pediu demissão. Relevante assinalar que ninguém havia visitado a casa recentemente e que a única pessoa que se ausentara, para realização de compras domésticas, havia sido o empregado. O inquérito foi instaurado e o *Parquet* concluiu que o empregado havia praticado o delito, denunciando-o pela prática de furto qualificado.

Decorrem da leitura do “caso hipotético”, acima exposto, duas versões que se impõem para a nossa análise: a versão “verdadeira” que deu margem à *notitia criminis* e à consequente ação penal e a narrativa deturpada, estrategicamente montada pela defesa com a finalidade de absolver o acusado. O empregado furtou, sim, o relógio e provavelmente o vendeu para um receptador, em busca de dinheiro. Para a defesa, o empregado levou o relógio com a finalidade de trocar-lhe a bateria; entretanto, quando se dirigia à relojoaria, foi vítima de um furto, perdendo, assim, o objeto. Narrando a “sua verdade” ao patrão, aconselhou-o a se dirigir à delegacia mais próxima, para lavratura de um boletim de ocorrência. Fato é que, após tomar conhecimento de que o patrão registrara, de fato, a ocorrência, foi tomado pelo medo de ser descoberto, pedindo demissão do emprego. Como fazer prevalecer a versão defensiva engendrada diante de um juiz? A retórica, obviamente, entrará em cena, aproveitando “brechas” ou espaços vazios existentes na narrativa verdadeira, enxertando-lhe detalhes e ocorrências fabricadas e, com isso, objetivando livrar o réu de uma condenação criminal.

Para exemplificação do manejo dos estratagemas, selecionados do livro *Arte de ter razão* e aplicados no desenrolar da *cross examination*, concretizada no caso hipotético narrado, colocamos em cena o lesado, sendo ouvido, em audiência, pelo magistrado. De um lado, temos as perguntas formuladas pela promotoria de Justiça e, do outro, as produzidas pela defesa do réu como ingredientes de cada estratagema em destaque. Não nos preocupamos com alguns detalhes processuais específicos, quando da oitiva da testemunha-informante; nosso objetivo foi o de exemplificar, de forma prática, a utilização dos estratagemas criados por Schopenhauer.

“Estratagema nº 3 – Tomar a afirmação apresentada de modo relativo, como se fosse genérica, ou pelo menos compreendê-la sob um aspecto totalmente diferente, refutando-a então nesse sentido”.

O promotor indaga ao lesado se pode afirmar, com segurança, que somente ele e o empregado tinham acesso ao aposento onde se achava o relógio e se o empregado sabia onde o relógio estava guardado. O lesado responde afirmativamente a ambas as perguntas.

A defesa – utilizando-se do estratagema em comento – assevera que a resposta, além de óbvia, é demasiadamente genérica, já que o empregado trabalha há bastante tempo na casa do lesado e conhece toda a rotina da casa. E parte para a seguinte indagação: “o réu já levou o relógio para a troca de bateria, na relojoaria existente no bairro onde o senhor reside? Quantas vezes?”

“Estratagema nº 7 – Quando a disputa for conduzida de modo mais rigoroso e formal e houver o desejo de se fazer entender bastante claramente, aquele que propôs a afirmação e deve comprová-la procede contra seu adversário fazendo-lhe perguntas, a fim de concluir a verdade da afirmação a partir das próprias concessões do outro.”

Diante da concordância do lesado, quanto ao fato de o empregado já ter levado o relógio para a troca de bateria, o promotor repergunta ao informante se essa troca aconteceu recentemente já que estava sempre “checando” o local onde o objeto ficava guardado.

A defesa parte, então, para diversas perguntas dirigidas ao lesado no afã de ratificar a sua proposição de negativa de autoria do alegado furto: “quem sugeriu a ida à Delegacia para registro da ocorrência? Não é verdade que ele, lesado, tem feito uso de remédios de *tarja preta* e reclamado estar com a memória *enfraquecida*? Por acaso se lembra que o acusado narrou o furto de que foi vítima quando levou o relógio, nessa última vez, para a troca de bateria e que a sua versão foi, de pronto, refutada?”

Esse excesso de perguntas pode desnortear o adversário, adentrando-se o âmbito de dois outros estratagemas, a saber:

1º - “Estratagema nº 9 – Fazer as perguntas não na ordem exigida pela conclusão, mas com transposições de todo gênero: desse modo, o adversário não saberá aonde se quer chegar e não poderá precaver-se: podemos então também usar suas respostas para obter conclusões diversas, até mesmo opostas, conforme o que for respondido.”

Como se pode perceber, as perguntas acabam se tornando verdadeiros projéteis verbais dirigidos ao depoente, impedindo-o de compreender onde o advogado pretende chegar. Afinal, deverá admitir que o fato de usar medicamento controlado o fez esquecer a ordem para a troca de bateria do relógio? E com relação à sua ida à Delegacia? Com relação a esse último ponto, a defesa pode concluir que o real motivo do comparecimento à polícia foi o de comunicar o furto do relógio sofrido pelo empregado quando se dirigia à relojoaria...

2º - “Estratagema nº 8 – Deixe o seu oponente furioso. Uma pessoa enfurecida é menos capaz de usar o seu julgamento ou de perceber onde residem as suas vantagens”.

O promotor indaga, de forma impaciente, onde o advogado pretende chegar. Por que submeter o lesado a um verdadeiro interrogatório? Diante desse questionamento, a defesa parte para um ataque pessoal ao lesado e, numa espécie de desabafo, afirma que “a ingratidão é um grande mal que assola a humanidade” e que, “como reza o ditado popular, *a corda arrebenta sempre do lado mais fraco...*” E remata: “Lamentável que tanta mentira seja desfechada contra um homem decente! Por isso mesmo é que o empregado pediu demissão! Sabia que, ao fim e ao cabo, ele acabaria humilhado e, quiçá, preso!”

“Estratagema nº 11 – *Se realizamos uma indução e o adversário admite os casos particulares por meio dos quais ela deve ser colocada, não devemos perguntar se ele também concede a verdade genérica resultante desses casos, mas introduzi-la em seguida como já estabelecida e reconhecida, pois algumas vezes ele mesmo acreditará que a admitiu, e a mesma impressão terão os ouvintes, porque eles se lembram das várias perguntas sobre os casos particulares, as quais, no entanto, deverão ter conduzido ao objetivo”.*

Quando trouxemos a lume o Estratagema nº 7, diversas perguntas haviam sido feitas ao depoente e, certamente, diante da caudal em que essas indagações foram lançadas, duas podem ter redundado em afirmações favoráveis à defesa do réu. Suponha-se que o lesado admita que estava fazendo uso, sim, de benzodiazepínicos e que a sua memória estava, de fato, comprometida. Some-se a essa deficiência cognitiva do lesado o fato, por ele mesmo admitido, de que o empregado já havia levado o relógio para troca de bateria noutra oportunidade.

Ora, diante dessas singelas, mas expressivas concordâncias, a defesa pode partir para a *amnésia* (ainda que temporária) do lesado, concluindo pela falsidade da acusação engendrada contra o defendente. Não nos esqueçamos de que, na fase final do processo, pode exsurgir o brocardo *in dubio pro reo*.

Concluimos este modesto trabalho com uma frase retirada da magistral obra de Schopenhauer, *“O mundo como vontade e como representação”*, §64:

No seu todo independente do objetivo por nós demonstrado da punição praticada pelo Estado, algo que fundamenta o direito penal, constata-se que não só à parte injuriada, na maioria das vezes possuída pelo desejo de vingança, mas também ao espectador completamente alheio advém a satisfação em ver, após um mau ato cometido, que quem causa dor a outrem sofre exatamente a mesma medida de dor.

Referências

GARCIA, Emerson. *O Uso da Dialética Erística na Argumentação Jurídica: o que se Faz e não se Deveria Fazer*. Artigo publicado na Revista de Direito do MPRJ nº 62, páginas 17-22.

GERMER, Guilherme Marconi. Apresentação do e-book *A arte de ter razão*, livro eletrônico, tradução de Érica Gonçalves de Castro e Guilherme Ignácio da Silva, São Paulo: Edipro, 2020. Título da apresentação: *Schopenhauer, a filosofia e A arte de ter razão*.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de Ter Razão*, organização e ensaio de Franco Volpi e tradução de Alexandre Krug (alemão) e Eduardo Brandão (italiano). 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *O mundo como vontade e como representação*. Tradução de Jair Barboza. 2ª reimpressão. São Paulo: UNESP, 2005.